

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2015

*Altera o § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o adicional de transferência.*

**Autor:** Deputado Carlos Bezerra

**Relator:** Deputado Sóstenes Cavalcante

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que o § 3º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 469 .....*

*§ 3º Na hipótese de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, caso em que ficará obrigado a pagar adicional de transferência, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário que o empregado percebia naquela localidade, seja a transferência provisória ou definitiva. (NR)”*

Em sua justificação, o autor considera que a atual redação do § 3º do art. 469 da CLT, ao dispor que o pagamento suplementar é devido “enquanto durar essa situação”, deixa dúvidas a respeito de sua

aplicação aos casos de transferência definitiva, o que levou a jurisprudência majoritária a firmar o entendimento de que o adicional é devido apenas quando a transferência for provisória. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho afirma que *“o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”*.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para a análise de mérito e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Recebido o Projeto nesta Comissão e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto em análise busca estender o direito ao adicional de transferência aos casos de transferência definitiva.

Como bem destaca o autor do Projeto em sua justificação, não há fundamento para restringir o direito ao adicional às hipóteses de transferência provisória, pois a razão para o pagamento suplementar, que é o surgimento de circunstâncias mais gravosas ao exercício do contrato para o trabalhador pela necessidade de alterar seu domicílio, está presente tanto na transferência provisória quanto na definitiva.

Além disso, principalmente quando sobrevém a extinção do contrato de trabalho após determinada transferência sem que tenha ocorrido o retorno do trabalhador à localidade anterior, surge a dificuldade prática de se estimar se a transferência foi provisória ou definitiva, o que pode acarretar decisões judiciais divergentes para casos semelhantes, gerando insegurança jurídica e desigualdade entre trabalhadores.

Assim, o Projeto de Lei em análise, ao propor que fique expresso na CLT que o adicional é devido “*seja a transferência provisória ou definitiva*”, apresenta-se como solução adequada para promover segurança jurídica e tratamento igualitário entre os empregados transferidos, garantindo a todos eles a percepção do adicional, como forma de minimizar os prejuízos decorrentes da necessidade de alterar seu domicílio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.758, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator